

Parecer nº 0103-008/2024-AJM

Assunto: Termo de Fomento para o evento Marcha para Jesus.

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja feita a análise da legalidade do Município efetivar Termo de Fomento para o projeto em epígrafe.

Anteriormente, as entidades civis recebiam patrocínio através inexigibilidade de licitação. A respeito da possibilidade de Município patrocinar evento de interesse público, os Tribunais entendiam da seguinte forma:

Patrocínio de Eventos pelos Municípios

PROCESSO T.C. Nº 1201106-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2012

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PIMENTEL, DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 624/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1201106-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em conhecer a presente consulta. No mérito, utilizando-se dos opinativos emitidos pelo Ministério Público de Contas, pela Coordenadoria de Controle Externo e nos termos do Acórdão TCU nº 2277/2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

- 1. Pode o município patrocinar eventos, a um ou mais produtores, observados os princípios constitucionais da administração pública e os preceitos da Lei nº 8.666/93;**
2. As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;
- 3. O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;**
4. Os municípios deverão exigir e examinar os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas avençadas, entre outros elementos), devendo haver avaliação posterior dos resultados do patrocínio quanto à sua efetividade;
- 5. É possível a divulgação do símbolo do patrocinador e do nome do município desde que observados os termos da Resolução T.C. nº 05/91 e o preconizado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.**

O Plenário do Tribunal de Contas da União no acórdão 2.277/2006 manifestou sobre o tema da seguinte forma:

Prefeitura Municipal de Altamira
Recebido em:
Protocolo em: 08/03/2024
Assinatura

Sumário: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO E DE ANÁLISE POSTERIOR SOBRE OS RESULTADOS AUFERIDOS PELA ENTIDADE. AUDIÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.
2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.
3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos.
4. Somente é legítima a intermediação de agências de publicidade e propaganda nos repasses alusivos a ações de patrocínio por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal quando houver a necessidade de prestação de consultoria especializada por tais agências.

No entanto, a partir do dia 01.01.2017, a Lei nº 13.019/2014 institui que tal concessão deve ser precedida de Chamamento Público, nos termos dos arts. 23 e 24, o quais rezam:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

[...]

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Desta forma, os Convênios antigamente utilizados foram substituídos pelo Termo de Fomento e Termo de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, doravante não mais utilizando o “Convênio” como anteriormente.

Explicado o relato histórico acima, tem-se que, no caso em apreço, há possibilidade clara de ser realizado “Termo de Fomento” ou “Termo de Colaboração” sempre mediante a necessária Chamada Pública.

No caso concreto listado, tem-se que se trata de evento já presente na sociedade e com bastante sucesso. O caput do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 reza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Percebe-se que, a aplicação do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, não se esgota nos incisos do referido diploma legal, posto que tal qual o comando do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 o rol não é taxativo, o que se verifica pela frase “em especial nos casos de”, sendo os incisos meramente exemplificativos. Portanto, toda vez que as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica, o chamamento público será tido por inexigível.

No caso concreto, por se tratarem de eventos organizados pela Sociedade Civil e com sucesso, tem-se por cumprida a regra estabelecida no art. 31 da Legislação de regência.

De outra ponta, importante sobrelevar que a publicidade, nos termos do art. 26¹ da Lei nº 13.019/2014 é restrita à internet, sem necessidade de publicação nos diários oficiais, como quando de procedimentos relacionados à Lei de licitações.

Da mesma forma, inexistiu qualquer revogação da referida lei pela NLL (Nova Lei de Licitações), mais especificamente em seu art. 193², ou seja, o repasse para as Organizações da Sociedade Civil permanece, de forma inalterada, regulados tão-somente pela Lei nº 13.019/2014.

¹ Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

² Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

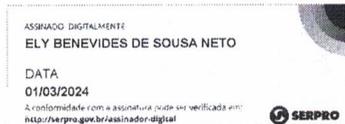
b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

Tal qual estabelecido no diploma legal acima mencionado, tem-se que o contrato poderá ser realizado através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da legislação afeita à matéria.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 1º de março de 2024.



Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502